

BENS RESERVADOS. QUESTÃO PATRIMONIAL CONEXA À CASAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.400

Recorrentes: W. N. e s/mulher

Recorrida : N. C. dos S. N.

Bens reservados. Questão patrimonial, embora conexa a casamento. Óbice regimental (art. 325, VIII — RISTF), contornado por argüição de relevância de questão federal. Bem adquirido pela mulher, em solteira, por escritura de compra e venda com pacto de hipoteca. Casamento posterior sob regime da comunhão universal de bens. O contrato de compra e venda é forma de transmissão de propriedade imóvel que se adquire pela transcrição do título no registro de imóveis. A hipoteca é direito real sobre coisa alheia. A parcial liquidação da dívida hipotecária pela mulher não lhe enseja considerar bem reservado o que adquirira em solteira, e entrara para a comunhão em face do posterior casamento sob esse regime de bens. Denega vigência aos artigos 262 e 246 do Código Civil decisão que considerou bem reservado da mulher o adquirido nessas circunstâncias. Dissídio pretoriano caracterizado. Admissão do recurso extraordinário pelas letras (a e d) do permissivo constitucional.

PARECER

1. Falecido W. N. em 19-11-75, casado sob regime da comunhão universal de bens com N. C. dos S. N., sem filhos, habilitaram-se à sucessão os ascendentes do *de cuius*, W. N. e Z. P. N.

Nos autos do respectivo inventário, a viúva-meeira suscitou que o único bem imóvel inventariado seria bem reservado seu, porque adquirido unicamente com seus recursos, ainda quando iniciada a aquisição anteriormente ao casamento.

A tese perfilhada pela viúva-meeira foi repelida pelo juízo orfânológico, *ut decisão por cópia às fls. 40/41*, averbando-se que o recurso, então interposto pela viúva-meeira, não foi conhecido pela Eg. 6.^a Câmara Cível (apel. cível n.º 3204), cf. fls. 44/45.

A despeito de decidida a questão com força de coisa julgada, posto não conhecida a irresignação pela improriedade do recurso, a viúva-meeira fez distribuir ação ordinária para:

"determinar a exclusão do acervo a partilhar nos autos do inventário do falecido marido W. N., o prédio e respectivo terreno, situado na Rua Vaz da Costa 68, Freguesia de Inhaúma desta Capital, por ser bem reservado..." (fls. 7).

Os ascendentes do *de cuius* contestaram a lide argüindo duas preliminares: *incompetência* do Juízo da 11.^a Vara Cível para apreciar a ação, em razão da matéria diante da disciplina do Código de Organização e Divisão Judiciárias e *coisa julgada* (fls. 36/38).

Acolhida a primeira preliminar, com declinatória da competência para o Juízo de Família (fls. 62), ofereceu a viúva-meeira agravo de instrumento, o qual, tombado sob n.^o 3439, autos em apenso, foi distribuído à Eg. 6.^a Câmara Cível.

Esse órgão colegiado, com frontal infringência aos preceitos da lei adjetiva civil, *data venia*, decidiu questão inteiramente diversa da que lhe fora dado apreciar. O indigitado agravo de instrumento versava, unicamente, sobre a matéria da competência (*cf.* fls. 2/3 dos respectivos autos) mas a Eg. Câmara Cível decidiu, fls. 57:

"Não pode ser obstado o processamento de ação ordinária recomendada como adequada por decisão transitada em julgado."

Lê-se, ainda, na fundamentação do voto do condutor do v. acórdão:

"... a sentença, por cópia às fls. 28, transitou em julgado, pelo não conhecimento do recurso de fls. 33, e havia sustentado que "à viúva, se inconformada ficar com este entendimento, resta o recurso às vias ordinárias". Ora, se a agravante assim procedeu — repita-se — não poderia ser obstado o processamento e julgamento da lide pelo despacho agravado (! !)

Sobreleva notar a incidência de outro grave equívoco — a decisão do juízo orfanológico, por cópia às fls. 28, não facultara à viúva-meeira a propositura de ação ordinária. Tal disposição dizia respeito, unicamente, a outra questão abrangida por aquele *decisum*.

Embora inapreciada a controvérsia suscitada no agravo de instrumento, entendeu-se que o seu provimento implicava em restabelecimento da competência do juízo cível que, então, proferindo sentença de mérito, julgou a autora (viúva-meeira) carecedora de direito e ação (fls. 84/85).

Dessa sentença tirou a vencida apelação, vindo a mesma Eg. 6.^a Câmara Cível, com competência preventa, a prover o recurso para julgar procedente a ação, sintetizando a ementa:

"Bem adquirido pela mulher com o produto de seu trabalho. Aquisição iniciada antes do casamento e que se completou depois dele. Deve o mesmo ser considerado bem reservado".

2. Inconformados, opõem os réus apelados e vencidos recurso extraordinário com arrimo nas letras a) e d) do permissivo constitucional, a par de suscitar relevância de questão federal. Sustentam, pela alínea a), denegação de vigência aos artigos 262 e 246 do Código Civil e, pela alínea d), dissídio pretoriano na interpretação do último dispositivo legal com julgado da Eg. 5.^a Turma do TFR.

A autora recorrida, impugnando o apelo excepcional, argui seu descabimento pela ocorrência de óbice regimental (art. 308, VIII) averbando que não se cuida de ação de estado; falta de prequestionamento da matéria contida nos artigos 262 e 263 do Código Civil, a par de correta exegese do art. 246 do citado código; ausência de prova do dissenso pretoriano.

3. Feito o apertado resumo da controvérsia, passa a Procuradoria-Geral da Justiça a opinar sobre o remédio excepcional.

3.1 A causa foi atribuído o valor, não impugnado, de Cr\$.. 60.000,00, distribuída a ação em 10-08-1979, quando era de Cr\$.. 2.268,00 o maior salário-mínimo vigente no País (Dec. n.^o 83.375, de 30-04-79). Assim, embora divergentes as decisões das instâncias ordinárias, tem-se de reconhecer que a causa tem valor inferior à alçada regimental (art. 325, VIII, RISTF, em vigor a partir de 01-12-80), sendo equívoca a alusão, pela recorrida, ao art. 308 do abrogado Regimento.

Os recorrentes, é bem de ver, sustentam que a discussão pertinente a regime de bens constitui questão de estado, pelo que, afirmam, estaria o recurso a salvo da restrição de cabimento traçada pelo indigitado art. 325, inciso VIII. Não lhes assiste, razão, *data venia*. Questões de estado são as pertinentes à liberdade, nacionalidade, família, capacidade civil e, especificamente, as de separação judicial, divórcio, anulação e nulidade de casamento, investigação da paternidade ou maternidade. A suscitada sobre reconhecimento de bem reservado, quanto a conexa a casamento, é questão patrimonial. Assim, também, tem sido considerado em relação às ações de alimentos quando a discussão somente se circunscreve ao *quantum do pensionamento*.

Por isso, em princípio, esbarra o recurso no óbice regimental retro mencionado, se bem que os recorrentes, ao final de seu arrazoado, suscitem relevância de questão federal. Tal argüição, s.m.j., serve de contorno ao óbice, embora seu exame caiba privativamente ao Excelso Pretório.

3.2 No que tange ao primeiro pressuposto do recurso, se entremostra benemérita de conhecimento a alegação dos recorrentes de denegação de vigência aos artigos 262 e 246 do Código Civil pelo v. arresto hostilizado.

Os mencionados textos legais dispõem que:

"O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes".

"A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido, terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido e os bens com ele adquiridos constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente, com observância, porém, do preceituado na parte final do artigo 240 e nos n.os II e III do art. 242" (art. 246).

Ora, a recorrida adquiriu por escritura de compra e venda, em 12-07-71, o imóvel sito à Rua Vaz da Costa 68, consoante assinala escritura de fls. 12/16. Era a esse tempo solteira.

Em 09-12-72 contraiu ela casamento com W. N. sob regime da comunhão universal de bens, ut certidão de casamento anexa às fls. 104.

O regime da comunhão universal de bens não resultou de estipulação das partes, mas foi estabelecido em razão da lei então em vigor. Reputa-se instituído esse regime, se inexistente pacto antenupcial que o exclua ou modifique.

Como preleciona Pontes de Miranda:

"Os princípios fundamentais da comunhão universal, tal como a concebe o Código Civil, são os seguintes:

I — Tudo que há e que entra para o acervo dos bens do casal fica, indistintamente, como se fora possuído ou adquirido, ao meio, por cada um: os bens permanecem indivisos na propriedade unificada dos cônjuges, a cada um dos quais pertence metade imaginária que só se desligará da outra quando cessar a sociedade conjugal" (Tratado de Direito Privado, tomo VII, § 894, pág. 288).

Por outro lado, para que se reconheça bens reservados, diz a lei, e, com propriedade, a decisão por cópia às fls. 40, são necessários os pressupostos seguintes: a) regime da comunhão universal no casamento; b) exercício de atividade ou profissão pela mulher, separadamente do marido; c) percepção de rendimento distinto do marido; d) utilização ou investimento autônomo.

A meu juízo, assim, o v. acórdão atacado negou aplicação aos enunciados nos arts. 246 e 262 do Código Civil, na medida em que, a despeito do regime da comunhão universal de bens, regime que começou a vigorar com a celebração do casamento e que se tornara imutável (art. 230), considerou excluído da comunhão e bem reservado da recorrida o que ela adquiriu antes do casamento.

É suficiente transcrever-se, a propósito, a fundamentação do voto do condutor do acórdão:

"... A d. sentença apelada acolheu, como fundamento para julgar a ação improcedente, o fato de o bem ter sido adquirido antes do casamento.

Em primeiro lugar, a tese em si, não é correta, pois, as mesmas razões que levam a considerar reservado o bem adquirido pela mulher casada como produto de seu trabalho, conduzem ao mesmo resultado, quando se trata de bem adquirido por esse modo antes do casamento.

Em segundo lugar, na hipótese, verifica-se que o início da aquisição do bem se deu antes do casamento mas se completou depois dele" (fls. 120/121).

Acentue-se, ao remate, que o bem imóvel foi adquirido antes do casamento. A recorrida adquiriu o imóvel por compra e venda outorgada pelo casal de F. D'A. M., *ut* fls. 13/16. O fato de haver celebrado pacto adjeto de hipoteca com o IPERJ não altera a data da aquisição anterior ao casamento celebrado sobre regime da comunhão universal. O pacto adjeto constituiu obrigação ligada à principal (compra e venda) mas não própria à composição do contrato, sendo irrelevante que o débito hipotecário viesse sendo pago por ela, recorrida. O bem entrara para a comunhão.

4. Relativamente ao segundo pressuposto do apelo derradeiro, ressalte sobranceira à impugnação da recorrida a demonstração do disídio jurisprudencial. O v. acórdão paragonado testilha, evidentemente, com o julgado hostilizado quando consigna que:

"Bens reservados são adquiridos pela mulher, na constância da sociedade conjugal em razão da profissão lucrativa por ela exercida. O bem adquirido pela mulher, ainda solteira, passa a integrar a comunhão se o regime adotado é o universal."

5. Na exposta conformidade e não podendo deixar de ressaltar que anteriormente até fora violada a coisa julgada, opina a Procuradoria-Geral da Justiça pela admissão do recurso extraordinário pelas letras a) e d) do permissivo constitucional, se contornado o óbice regimental.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1982.

EDUARDO VALLE DE MENEZES CÓRTES

PJ 1, por delegação

Visto.

MARIZA C. VILLELA PERIGAULT

Assessora Cível

NERVAL CARDOSO

Procurador-Geral de Justiça

Aprovo.

Sabendo os os fatos, na hipótese delineada entre a diligência
do crime e o balaço da prisão em liberdade, entre bens

No caso de balaço da prisão em liberdade

Esse entendimento — visto com exequência da Habil. Tér.
nosso acórdão mensal de dezembro passado (566 e 576), Tér.
de 1982, e nos autos da 203 — deslocou da noite para o dia o
correspondente comando da polícia federal, que, segundo a
polícia federal, implementado no dia 20 de outubro de 1982, deslocou a
área operacional da polícia federal dos bairros da Zona Sul da
casa 201 e 313 (CPB), local — desde o dia seis de fevereiro de 1982
até o dia 20 de outubro de 1982, quando — conforme o
relatório — couberam à polícia federal diligências de cunho
de natureza criminal, tendo a mesma revestido natureza
de crime de tráfico de estupefacientes, com o resultado de
apreensão de grande quantidade de drogas.

V. N., dificilmente se justifica, tendo a mesma revestido
natureza de crime de tráfico de estupefacientes, que a polícia
federal, que realizou a apreensão de grande quantidade de
drogas, realizou diligências de cunho de natureza criminal,
que culminaram na prisão de pessoas que não eram
envolvidas diretamente no tráfico de estupefacientes.

Considerando que esse fator, em casos idênticos, não é
obrigatória a realização de diligências de cunho de natureza
criminal, que culminaram na prisão de pessoas que não
eram envolvidas diretamente no tráfico de estupefacientes,